



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8/2/2010 às 19:27
Hermes / Matr. 17775

MPV 479

00178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05.02.2010	proposição Medida Provisória nº 479, 30 de dezembro de 2009			
autor DEPUTADO	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 479, de 2009:

"Art. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 7º O ingresso nas carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria far-se-á no padrão I da Classe "A", mediante habilitação em concurso público, de duas etapas ambas de caráter eliminatório e classificatório, consistindo em:

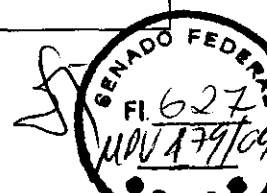
I - prova de conhecimentos que incluirá exame escrito;

II - aprovação no Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas carreiras.

Parágrafo único: O curso de preparação de que trata este artigo será organizado pelo Departamento do Serviço Exterior, sem prejuízo de parceria com instituições de formação e treinamento de servidores públicos.'

'Art. 8º É requisito para ingresso no cargo de Oficial de Chancelaria o certificado de conclusão de curso superior, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido e, para ingresso no cargo de Assistente de Chancelaria o certificado de conclusão de curso de nível médio, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.'

'Art. 9º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:



- I - assiduidade;*
- II - disciplina;*
- III - capacidade de iniciativa;*
- IV - produtividade;*
- V- responsabilidade.*

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2º A comissão avaliadora, designada pelo Departamento do Serviço Exterior, será composta por 5 (cinco) servidores sendo 3 (três) da carreira do servidor avaliado e 2 (dois) integrantes das demais carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.

§ 3º Para avaliação da aptidão e da capacidade do servidor para o exercício do cargo, a comissão analisará pareceres das lotações em que o servidor desempenhou suas atividades por período mínimo de 3 (três) meses.

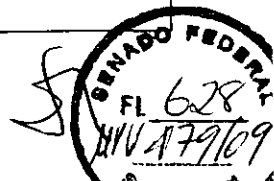
§ 4º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

§ 5º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto na Lei nº 8.112, de 1990."

JUSTIFICATIVA

A proposta de modificação dos artigos visa reunir as regras de ingresso dos candidatos aprovados nos concursos públicos das carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Está fundada nas inovações introduzidas pela Lei nº 8.112/90, sobre a forma de avaliação do servidor no estágio probatório, alterando apenas o período de 24 (vinte e quatro) meses para 36 (trinta e seis) meses, conforme dispõe o artigo 41 da Constituição Federal.



Propõe, como determina a lei, a criação no âmbito do MRE de comissão avaliadora que se apoiará em critérios objetivos de avaliação do servidor, que será constituída por designação do Departamento do Serviço Exterior Brasileiro e composta por integrantes de todas as carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.

PARLAMENTAR

SR/Supreme GK - LUIZ COUPE - PT

